

Descaminhos
de uma
teoria
crítica do
Direito

dos limites à necessidade de
uma ecologia jurídica

Wálber Araujo Carneiro



RESUMO: O artigo parte de uma análise crítica do senso comum neoconstitucionalista dos juristas brasileiros e do impacto de suas promessas no enfraquecimento das teorias críticas do direito. Nesse cenário, apresenta as bases fenomenológico-sistêmicas de uma ecologia do sentido social e suas possibilidades críticas enquanto Análise Ecológica do Direito – AEcoD. Sobre a AEcoD, descreve suas principais noções teóricas, com especial atenção para o papel autológico dos princípios funcionais e a ecologização de outras teorias fundamentais do direito. Por fim, retoma os problemas diagnosticados na análise do senso comum neoconstitucionalista e indica como a crítica ecológica aponta produtivamente para uma reconstrução paradigmática.

PALAVRAS-CHAVE: Neoconstitucionalismo. Teoria Crítica do Direito. Análise Ecológica do Direito. Fenomenologia. Teoria dos Sistemas Sociais.

ABSTRACT: This article starts from a critical analysis of the neoconstitutionalist common sense of Brazilian jurists and the impact of their promises on the weakening of critical theories of law. In this scenario, it presents the phenomenological-systemic bases of an ecology of social sense and its critical possibilities as an Ecological Analysis of Law - AEcoD. About the AEcoD, it describes its main theoretical notions, with special attention to the autological role of functional principles and the greening of other fundamental theories of law. Finally, it returns to the problems diagnosed in the analysis of neoconstitutionalist common sense and indicates how an ecological criticism of law productively points to a paradigmatic reconstruction.

KEYWORDS: Neoconstitutionalism. Critical Theory of Law. Ecological Analysis of Law. Phenomenology. Social Systems Theory.

1 INTRODUÇÃO - A APOSTA NEOCONSTITUCIONALISTA DO SENSO COMUM TEÓRICO

A chegada da Constituição de 1988 colonizou a crítica do direito com o canto da sereia de suas promessas. A nova carta encerrava em seus princípios a pluralidade social observada na crítica sociológica do direito, ao mesmo tempo que permitia direcionar a interpretação do direito infraconstitucional a fins emancipatórios sem, com isso, assumir a pecha alternativista. Uma teoria crítica que questionasse a exclusividade do direito estatal como única fonte da normatividade jurídica¹ ou que buscasse interpretações alternativas para o formalismo de um direito que espelhava a opressão dos atores políticos dominantes² não seria mais eficiente que uma teoria monista que colaborasse com a efetividade desse novo direito constitucional, o que inclui seus direitos sociais. Esse novo “positivismo de combate”³

poderia contar não apenas com a indeterminação do direito, mas também com os vetores principiológicos da nova Constituição e com a renovação democrática de suas instituições, com especial destaque para o Ministério Público e Judiciário.

Ainda que houvesse perspectivas cétricas sobre as possibilidades emancipatórias⁴ da Constituição promulgada em 1988⁵, o fato é que, aos poucos, foi se

tivismo de combate que pregava a normatividade direta da Constituição e aproximava o Direito Constitucional do Direito Processual, afastando-o da Teoria do Estado e centrando-o no protagonismo do juiz. SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In: _____. Por um Constitucionalismo Inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais, 2010, p. 247-248.

⁴ “A segunda geração da Escola, protagonizada sobretudo pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, vai vincular este projeto a um modelo de democracia radical que possa estreitar os vínculos entre uma teoria crítica da sociedade e os problemas da teoria política, voltando-se para o estudo da esfera pública, da sociedade civil, da democracia e do direito”. MELO, Rúrion. Teoria Crítica e os sentidos da emancipação, 2011. A AEcoD está situada nesse percurso, embora sensível aos imperativos sistêmicos e reprodução autopoiética da comunicação social, na linha da chamada “teoria crítica dos sistemas” inaugurada por Rudolf Wiethölter. Cf. FISCHER-LESCANO, Andreas. A teoria crítica dos sistemas da escola de Frankfurt, 2010, p. 163-177.

⁵ NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica, 2011; PASSOS, Calmon. Cidadania tutelada. Revista eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 5, janeiro/fevereiro/março. 2006. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=83>, acesso em novembro de 2013.

¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito, 1997.

² CARVALHO, Amilton Bueno de. Magistratura e Direito Alternativo, 1992; DE ANDRADE, Ledío Rosa. O que é Direito Alternativo?, 1998.

³ PRESSBURGER, T. Miguel. “Direito, a alternativa”. Em: OAB-RJ. Perspectivas sociológicas do direito: dez anos de pesquisa. Rio de Janeiro: OAB-RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995, p. 21-35. Para Daniel Sarmento, surge o chamado “constitucionalismo da efetividade”, forma de posi-



consolidando um “senso comum teórico”⁶ de que a leitura neoconstitucionalista – em uma versão brasileira bastante peculiar⁷ – seria capaz de colocar em prática sua normatividade dirigente através de ideias como determinabilidade da interpretação constitucional, controle epistêmico das colisões internas e aplicabilidade imediata de direitos fundamentais⁸.

Nesse cenário, a Constituição dirige sua força normativa para os poderes constituídos⁹ e particulares¹⁰ e, na hipótese de ações ou omissões que violem a semântica constitucional, abre-se margem para um amplo controle jurisdicional que autoriza variadas formas de intervenção por juízes de diferentes instâncias processuais¹¹. Essas possibilidades envolvem, dentre outras coisas, ob-

jetivos constitucionalmente previstos – a exemplo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária a erradicação da pobreza; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – e direitos sociais como trabalho, educação e saúde.

Todavia, esse arranjo político-jurídico-teórico está longe de ser perfeito e sua dinâmica institucional demandou da variável teórica uma enorme carga de justificação¹². Esta, por sua vez, quando submetida a uma crítica científica preocupada com os limites e possibilidades de tais justificações, é confrontada com a revelação de inúmeros problemas e contradições.

Uma questão diz respeito à legitimidade política. Nesse campo, o modelo de Constituição dirigente inserto no “senso comum teórico dos juristas” brasileiros transita entre dois vetores. Por um lado, carrega consigo resquícios de uma concepção integral de sociedade que se estaria refletida na carta constitucional¹³; por

⁶ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas, 1982. p. 48-57.

⁷ STRECK, L. L. Entre neoconstitucionalismo e (Pós-)Positivismos: das insuficiências da teoria constitucional para as particularidades do caso brasileiro, 2013, p. 119-130.

⁸ Cf. BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/barroso.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas, 2001.

¹⁰ SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas, 2006.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional, 2014.

¹² Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global, p. 129-165.

¹³ SMEND, Rudolf. Verfassung und Verfassungsrecht, 1928.



outro, enquanto produto de deliberação democrática, ancora-se na representação popular da assembleia constituinte¹⁴. Todavia, se a sociedade ou a sua Constituição jurídica não constituir uma unidade integral ou integralizável¹⁵; ou, ainda, se a legitimidade do processo constituinte não for capaz de refletir ou produzir consensos substanciais¹⁶, o valor de suas normas dependerá, exclusivamente, da legitimação procedimental ordinária (e cega) das decisões tomadas em seu nome. Na medida em que camuflamos ou deixamos de enfrentar as dimensões inovadoras e pragmáticas da jurisdição constitucional, acabamos por vender como tradição ou consenso uma Constituição *ad hoc* que representará visões muito particulares e por vezes oportunistas.

Esse suposto pacto integrado e legítimo emerge como semântica constitucional dinâmica e conflituosa, colocan-

do-nos frente a um desafio epistêmico. Tal semântica, dada à abertura e amplitude, produz indeterminações e colisões entre as diferentes expectativas de normatividade (colisão de direitos fundamentais, de interesses, de princípios) que demandam metodologias de interpretação¹⁷ e controle racional da ponderação¹⁸ como possíveis soluções. Todavia, se essa engenharia metodológica não for capaz de controlar o sentido e as colisões provocadas por essa abertura, a ponderação não passará de uma boa desculpa para soluções consequencialistas tomadas por órgãos de um poder cuja legitimação democrática para fazer tais escolhas já é bastante questionada¹⁹. Certos de um suposto passado e acreditando controlar as decisões do presente, o “senso comum teórico” acredita ser possível, a partir desse horizonte, conformar o futuro.

¹⁴ “Todo o complexo de actos — eleições, discussões, redacções, votações, aprovação, publicação — necessários para se chegar ao “acto final” — a constituição — deve estruturar-se em termos justos (due process) e adequados. Neste sentido se fala de legitimidade da constituição através do procedimento.” CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*, 1993.

¹⁵ VESTING, Thomas. *Ende der Verfassung? Zur Notwendigkeit der Neubewertung der symbolischen Dimension der Verfassung in der Postmoderne*, 2011, pp. 71-94.

¹⁶ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2006, p. 12.

¹⁷ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*, 2017; BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*, 2003.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. *O princípio constitucional da proporcionalidade e da proteção dos direitos fundamentais*, 1994, p. 275-291; ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2011; ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, 2008.

¹⁹ ELY, John Hart. *Democracy and distrust: A theory of judicial review*, 1980.



De todo modo, mesmo que as justificações explícitas não correspondam àquilo que comandam as decisões em nome da Constituição, seria ainda possível dizer que sua participação na dinâmica social é inegável. Afinal, não são poucas as intervenções do Judiciário no controle de políticas públicas²⁰; no controle ao acesso de cargos políticos²¹; na redução de garantias individuais²²; na expansão do direito penal²³, etc. Nesse sentido, poderíamos diante dessa realidade rasgar todos os pudores teóricos que ajudam a sustentar tanto a legitimidade política da Constituição (a) quanto a legitimidade de sua interpretação (b) e nos abrir, definitivamente, à necessidade pragmática de decisões igualmente

consequencialistas, imaginando que o nosso Judiciário – em especial, o Supremo Tribunal Federal (STF) – possui exerce um escrutínio civilizatório superior às organizações que decidem em nome dos demais poderes. Entretanto, mesmo adotando essa leitura, não seríamos ainda capazes de observar até que ponto as operações do sistema jurídico autorreferidas à Constituição contribuem, de fato, para uma transformação inclusiva e generalizada ou se, no fundo, não passam de expressões “diabólicas” do símbolo da normatividade constitucional²⁴. Acreditamos, portanto, que o domínio do pacote neoconstitucionalista no “senso comum teórico” do direito brasileiro esteja vendendo como futuro a manutenção de um presente estruturado pelo passado.

Assim, se as justificações teóricas disponíveis no “senso comum teórico” do direito (brasileiro) não forem capazes de contribuir para a superação dos *deficits* de legitimação democrática da Constituição e consistência de sua interpretação judicial, tampouco de controlar a qualidade inclusiva-generalizante das prestações que o direito oferta ao seu ambiente social, parece-nos que ainda

²⁰ Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. *Análise Ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas*, 2020.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar no mandado de segurança n. 34.070/DF. Impetrante: Partido Popular Socialista. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1º ago. 2016.

²² CARNEIRO, Wálber Araujo. *O eclipse da esfera de proteção da liberdade individual não-econômica no constitucionalismo brasileiro: a supressão dos âmbitos de proteção categórica nos modelos estruturais da comunicação normativa*, 2017.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4733/DF. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Impetrado: Congresso Nacional. Relator Min. Edson Fachin. Portal STF. Processos. 2012.

²⁴ NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*, 2011; CARNEIRO, Wálber Araujo. *Crise e escassez no Estado social: da constitucionalização à judicialização simbólicas*, 2015.



não seria possível abrir mão de teorias que permanecem atentas à capacidade do direito escamotear os efeitos latentes da reprodução social. Modelos teóricos sociologicamente orientados²⁵ revelam, por exemplo, que o paradigma dominante reforça pressupostos societais que não correspondem àquilo que é observado na reprodução da sociedade. E a assimilação desse diagnóstico, ressalte-se, não se confunde com o ceticismo teórico descompromissado que toma a “realidade” social como prova da ineficácia e falta de serventia constitucional, posto que não ignoramos o incontornável caráter contrafático da comunicação jurídica²⁶ e a necessária (e deveras esquecida) função contramajoritária da jurisdição constitucional²⁷.

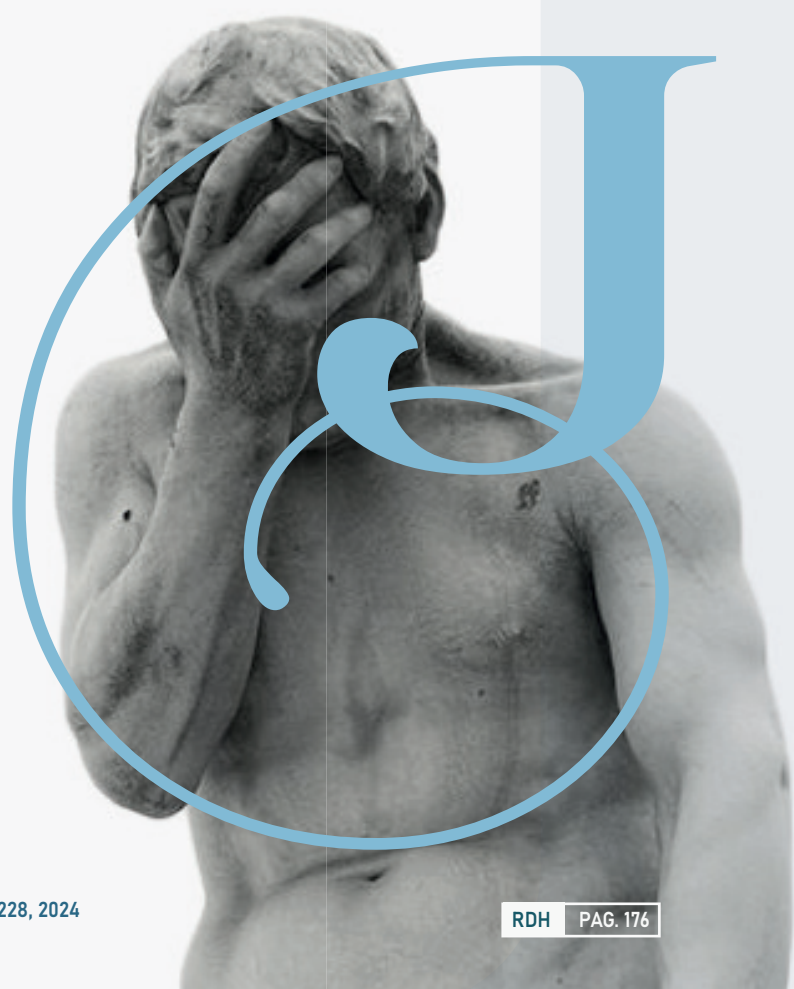
Dito isso, considerando que, de certo modo, estamos órfãos de teorias críticas do direito que considerem a função constitucional em um ambiente complexo, deveríamos indagar como uma observação científica do sistema jurídico e de suas organizações decisórias poderia realizar uma descrição não mítica das

(im)possibilidades do direito (especialmente de sua Constituição) e produzir, no horizonte de uma sociedade diferenciada, uma análise crítica com ressonância junto a esses sistemas. Uma análise científica responsiva que não se limitasse ao confortável lugar do “ceticismo descompromissado” e que, ao mesmo tempo, não produzisse as consequências diabólicas do “compromisso irresponsável”. É, portanto, esse o cenário que orienta o desenvolvimento da chamada “Análise Ecológica do Direito”, projeto em curso no GP “Direito, sentido e complexidade social – DSComplex” da Universidade Federal da Bahia – UFBA, sobre o qual tentaremos, a seguir, oferecer uma visão panorâmica.

²⁵ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Análise Ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas*, 2020.

²⁶ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*, 2005, p. 40.

²⁷ ATALIBA, Geraldo. *Judiciário e minorias*, 1987.



2 ANÁLISE ECOLÓGICA ENTRE FENOMENOLOGIA HERMENÊUTICA E TEORIA DOS SISTEMAS



2.1 AS RELAÇÕES ESPECULARES ENTRE FENOMENOLOGIA E TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

No horizonte dos debates epistêmicos contemporâneos, uma orientação introdutória sugere situar a análise ecológica, em termos aproximativos, como um programa de teórico-científico que recusa a disciplinaridade em favor da interdisciplinaridade²⁸; considera a abdução²⁹ e a comparação em desfavor da indução e da dedução; orienta-se circularmente e não linearmente³⁰; observa sistemas complexos no lugar de relações causa-efeito³¹; aproxima-se de modelos holísticos, distanciando-se de visões

mecanicistas³²; reconhece a construção em detrimento de cognitivismos ou realismos ingênuos³³; busca o desenvolvimento de um saber responsivo³⁴, desconfiando de programas teóricos supostamente isentos e entende que o “cuidado” com os efeitos latentes das tecnologias sociais³⁵ constitui uma das funções do conhecimento científico, cujo limites “críticos” (no sentido kantiano) são construídos no horizonte de uma epistemologia social³⁶.

Essas características aproximativas, todavia, devem ser observadas na justa medida da articulação de dois modelos teóricos que sustentam observação ecológica: uma orientação circular entre as possibilidades filosófico-metodológicas da fenomenologia hermenêutica e os limites epistêmico-sociais da teoria dos sistemas³⁷. Como veremos a seguir, essa articulação já representa a ecologização do próprio modelo de observação.

²⁸ ALMEIDA FILHO, Naomar de. Transdisciplinaridade e o Paradigma Pós-Disciplinar na Saúde, 2005, p. 34-38.

²⁹ “Abdução é o processo para formar hipóteses explicativas. É a única operação lógica a introduzir idéias novas; pois que a indução não faz mais que determinar um valor, e a dedução envolve apenas as consequências necessárias de uma pura hipótese. [...] Dedução prova que algo deve ser; Indução mostra que algo atualmente é operatório; Abdução faz uma mera sugestão de que algo pode ser.” PEIRCE, Charles S. Conferências sobre pragmatismo, 1974, 52.

³⁰ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método, 2003.

³¹ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 24-25.

³² CAPRA, F.; LUISI, P. L. The Systems View of Life: A Unifying Vision, 2014.

³³ PIAGET, Jean. Epistemologia genética, 1990.

³⁴ MOITA LOPES, L.P. Uma linguística aplicada mestiça e ideológica, 2006, p. 13-44.

³⁵ ESPOSITO, Elena. Critique without crisis: Systems theory as a critical sociology, 2017.

³⁶ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996.

³⁷ CARNEIRO, Wálber Araujo. Por uma ecologia do sentido: entre Fenomenologia e Teoria dos Sistemas Sociais (prelo)



Embora uma leitura ortodoxa dessas teorias produza uma certa desconfiança quanto a essa articulação, o fato é que as relações entre fenomenologia e teoria dos sistemas não são uma novidade³⁸, sendo cada vez mais frequentes a revisão dos pontos de dependência conceitual, de equivalências e de intersecções complementares³⁹. Luhmann, ainda em sua fase pré-autopoiética, aproxima-se da Fenomenologia de Husserl para compreender o *modus operandi* das consciências. Conclui que a “*intersubjetividade que formula Husserl y replantea Schutz es un enfoque válido para definir el problema del orden social*”⁴⁰. Ainda que discordando do fundamento transcendental de Husserl (aproximando-o, como veremos, de Heidegger), a emergência do social decorreria, justamente, dos limites impostos pela autonomia das consciências e

do subsequente papel exercido pela comunicação.

Já na fase autopoiética, a radicalização da autonomia da comunicação fez com que noções tipicamente fenomenológicas sobre a consciência perdessem espaço para construções conceituais que refletem a auto fundamentação da teoria⁴¹, a exemplo de autorreferência, heterorreferência, recursividade, reflexividade, meios de comunicação simbolicamente generalizados, dentre outras. Esse giro não significa, todavia, o abandono da Fenomenologia como uma referência para a observação de equivalências funcionais entre os sistemas de consciência e de comunicação social⁴², tampouco impediu o reconhecimento de um acoplamento entre eles⁴³.

Ademais, se a fase autopoiética reduz a dependência conceitual, a equivalência epistêmica parece ter sido reforçada. Tomando a sugestão de Nafarrate⁴⁴, podemos ler a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann como uma “sociologia primeira” que “indaga os princípios primeiros e supremos da ordem social”, analisa a comunicação como “operação

³⁸ ELEY, L. *Transzendente Phänomenologie und Systemtheorie der Gesellschaft. Zur philosophischen Propädeutik der Sozialwissenschaften*, 1972; Knudsen, S.-E. *Luhmann und Husserl. Systemtheorie im Verhältnis zur Phänomenologie*, 2006.

³⁹ Relações entre teoria dos sistemas e fenomenologia são objeto da reflexão de autores como Eley, Knudsen, Lewkow, Brejda, Esterbauer, Kreidl, Sepp, Nassehi e Ocampo. Aproximações com a fenomenologia hermenêutica de Heidegger são observadas explicitamente em Thornhill, Clam e Sloterdijk. Por todos, vide LEWKOW, Lionel. *Luhmann, intérprete de Husserl*, 2017.

⁴⁰ LEWKOW, Lionel. *Luhmann, intérprete de Husserl: el observador observado*, 2017, p. 13.

⁴¹ *Idem. Ibidem*, 142.

⁴² LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociales: Lineamientos para una teoria*, 1998; *Idem. La sociedad de la sociedad*, 2007.

⁴³ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociidade*, 1996, p. 28.

⁴⁴ NAFARRATE, Javier Torres. *El gran Luhmann*, 2018.



constitutiva da socialidade” e investiga a sociedade como um “fenômeno omni-compreensivo de tudo o que se designa como social”⁴⁵. Em linguagem fenomenológica, poderíamos dizer, portanto, que Luhmann suspende (*epoché*) a consciência e sua relação com o mundo para reduzir a sociedade ao seu *eidos* comunicacional, reproduzindo uma equação muito semelhante à de Husserl.

Assim, ao não recair no realismo ou no empirismo ingênuo, a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann estaria longe de ser uma antifenomenologia. Trata-se de uma teoria que seleciona, reduz e observa o lado da forma consciência/comunicação oposto àquele elegido pelo empreendimento husserliano. Do mesmo modo que Fenomenologia não recusa a objetividade social que circunda a consciência, a Teoria dos Sistemas Sociais não recusa a autonomia das consciências que circundam a comunicação social. E, embora atribuam a si mesmas diferentes tarefas redutoras, tanto a Fenomenologia quanto a Teoria dos Sistemas Sociais precisarão considerar (reentrar) o *ambiente* de seus respectivos *entes* a fim de dar conta, na diferença, de seus próprios objetos. Se a Fenomenologia precisou distinguir *noema* de *noesis* para contrapor a representação de um ato

⁴⁵ NAFARRATE, Javier Torres. El gran Luhmann, 2018, p. 10.

intencional próprio da consciência ao modo como a consciência constrói o objeto exterior intencionado, algo equivalente ocorre com a Teoria dos Sistemas Sociais quando diferencia a autorreferência marcada pelo código de um sistema da heterorreferência que esse mesmo sistema se vale para especular, internamente, o estado de seu ambiente⁴⁶. Não obstante às respectivas *epochés*, ambas reconhecem a dependência ambiental em suas reduções. A interdependência recíproca entre a consciência de um sistema psíquico e a comunicação de um sistema social é, portanto, de tipo “ecológico”.

Essa circularidade virtuosa entre sistemas psíquicos e sociais aponta, todavia, para uma assimetria nas formas que consciência e comunicação constituem o sentido, *medium* no qual sistemas psíquicos e sociais têm acesso “a outras possibilidades de vivência e ação”, renovando constantemente a complexidade do ambiente e demandando novas seleções⁴⁷. Por um lado,

⁴⁶ LEWKOW, Leonel. Luhmann, intérprete de Husserl: el observador observado, 2017, p. 135.

⁴⁷ LUHMANN, Niklas. Sistemas Sociales: Lineamientos para una teoria, 1998, p. 78. Segundo Moeller, “nos trabalhos iniciais de Luhmann, a noção de sentido (*Sinn*) [...] é geralmente definida nos termos do conceito de Husserl de horizonte e da distinção potencialidade/ atualidade. Nas obras posteriores, no entanto, Luhmann refere-se cada



processos psíquicos não são processos “linguísticos” (no sentido de linguagem de Luhmann, naturalmente), do mesmo modo que o pensamento não seria um “diálogo interno” com um destinatário imaginário⁴⁸. Por outro lado, a abertura de possibilidades de sentido nas comunicações sociais depende, invariavelmente, da percepção elaborada pela consciência⁴⁹. Se a circularidade virtuosa da reprodução da inovação do sentido depende da fissura interna entre ordem e desordem, a percepção dos sistemas psíquicos cumpre um papel de primazia na autotranscendência do sentido.

Todavia, não obstante a relevância da Fenomenologia na teoria do sentido de Luhmann, seria natural que a explicação dessa autotranscendência se distanciasse daquilo que Husserl denominou de experiência pré-predicativa⁵⁰, aquela que é anterior à percepção de objetos intencionados na medida em que resulta de uma afetação passiva que se realiza

vez mais a esta noção a partir da visão, muito diferente, de Deleuze em *Logique du sens*. A seção sobre sentido no *magnum opus* A sociedade da sociedade combina, por fim, essas duas abordagens bastante díspares.” MOELLER, Hans-Georg. O paradoxo da teoria: interpretando Niklas Luhmann, 2015, p. 170.

⁴⁸ LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociais: Lineamientos para una teoría*, 1998, p. 249.

⁴⁹ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 20.

⁵⁰ HUSSERL, Edmund. *Experiencia y Juicio: investigaciones acerca de la genealogía de la lógica*, 1980, p. 25.

em um horizonte pré-dado⁵¹. Assim, não obstante as equivalências no campo metodológico (suspensão dos respectivos ambientes), o compartilhamento do *medium* operativo (sentido) e a interdependência recíproca de suas respectivas operações, parece-nos que o distanciamento de Luhmann em relação às indagações fenomenológicas de Husserl se deve muito mais à incompatibilidade dos fundamentos “últimos” de suas respectivas teorias (auto implicação circular *vs.* transcendentalismo) do que à inexistência de uma complementaridade operativa e funcional entre processos psíquicos e sociais ou, ainda, à irrelevância de uma teoria do sentido que explicasse a autotranscendência e o eventual papel da consciência nesse processo.

Em face desses pontos cegos, consideramos que o giro linguístico representado pela Fenomenologia Hermenêutica, acompanhada da reinterpretação desse paradigma no horizonte de sua própria evolução, poderiam anular as pretensões transcendentais do fundamento “último” da Fenomenologia e permitir uma aproximação compatível com a Teoria dos Sistemas Sociais. Com isso, uma ecologia do sentido social permitiria explorar as possibilidades virtuosas da circularidade entre consciência e comu-

⁵¹ *Idem.* *Ibidem*, p. 28.



nicação, reconstruindo as esperanças conciliatórias entre perspectivas micro e macrossociais⁵² e abrindo terreno para uma práxis que converte a criação em transformação.



2.2 REVISÃO HERMENÊUTICA DA RELAÇÃO ENTRE FENOMENOLOGIA E TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

O giro hermenêutico ocorrido na tradição fenomenológica trará novas possibilidades às relações entre consciência e comunicação. A exemplo do que buscam as aproximações fenomenológicas da Teoria Social, a Fenomenologia Hermenêutica toma o indivíduo como um ser-no-mundo⁵³, jogado na facticidade, e o observa na sua cotidianidade⁵⁴. Assim, ao invés de se perguntar sobre as estruturas transcendentais de uma consciên-

cia capaz de constituir um mundo, a Fenomenologia Hermenêutica se pergunta sobre as “estruturas existenciais”⁵⁵ de uma consciência no mundo; identifica, em sua viravolta⁵⁶, as formas “epocalmente” (poderíamos dizer, socialmente) dominantes de ser (*Seyn*)⁵⁷ e, na fase tardia, reconhece a linguagem como uma morada das possibilidades de sentido⁵⁸.

Ao contrário do que confusões semânticas podem sugerir, a Fenomenologia Hermenêutica não corresponde àquilo que Luhmann, descreve e refuta como “ontologia” do pensamento veteroeuropeu⁵⁹, na medida em que contrapõe o conhecimento pautado na identidade

⁵² BERGMANN, Peter; LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento, 2003; BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática, 1983; GIDDENS, Anthony. A constituição da sociedade, 2003.

⁵³ “O núcleo da diferença entre Husserl e Heidegger consiste naquilo que perpassa Ser e Tempo, como objeção latente contra Husserl, quando Heidegger, repetida vezes, se refere, rejeitando, ao ‘observador imparcial’, ao puro ver teórico, a partir do qual, segundo Husserl, se revelariam as estruturas da subjetividade, que possibilitam a posse do mundo e a experiência, e se revelaria o próprio sentido do ser. Para Heidegger, não é o observador imparcial, mas a realização, o exercício da própria existência concreta que já sempre revela o mundo e as possibilidades da experiência e o próprio ser.” STEIN, Ernildo. Introdução ao pensamento de Martin Heidegger, 2002, p. 53-54.

⁵⁴ HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo, 2005, p. 44.

⁵⁵ STEIN, Edith. Obras Completas, II - Escritos Filosóficos: Etapa fenomenológica 1915–1920, 2005, p. 60.

⁵⁶ HEIDEGGER, Martin. Sobre a essência da verdade: A tese de Kant sobre o ser, 1970.

⁵⁷ “Heidegger, por vezes, escreve-o com y para distingui-lo do ser de antes da viravolta” STEIN, Ernildo. Introdução ao pensamento de Martin Heidegger, 2002.

⁵⁸ HEIDEGGER, Martin. A Origem da Obra de Arte, 2010.

⁵⁹ Ainda que crítico, Luhmann deixa clara a distinção entre a “metafísica ontológica” e o que ele chama de “tradição humanista” de Ser e tempo, que aposta em um “ser exemplar”. LUHMANN, Niklas. El arte de la sociedad, 2005, p. 160. Em outra passagem de *El arte de la sociedad*, Luhmann situa Heidegger como um autor crítico da metafísica fundada na ontologia: “A la crítica de la metafísica (fundada en la ontología), le sigue una larga tradición filosófica que intentó entronizar los logros subjetivos del conocimiento -la voluntad de poder- (por tanto, la afirmación de que es posible el re-conocimiento), y finalmente del ‘Seyn’ mismo o de la escritura. O para decir nombres: Kant, Nietzsche, Heidegger, Derrida.” LUHMANN, Niklas. El arte de la sociedad, 2005, p. 168.



marcada diferença ser/não-ser aos processos construtivistas que desdobram suas diferenciações em outras possibilidades⁶⁰.

Assim, considerando Ser e tempo uma reflexão metodológico-filosófica que não pretende reduzir o social ao horizonte de sentido que se revela no *Dasein*; considerando a viravolta do pensamento heideggeriano uma crítica à cegueira tecnológica⁶¹ que solapa as possibilidades de ser (*Sein*) na sociedade moderna e, por fim, reconstruindo o pensamento hermenêutico a partir de sua fase tardia como uma “filosofia primeira da linguagem”, parece-nos que a Fenomenologia Hermenêutica não deixa dúvidas quanto ao seu caráter pós-metafísico, construtivista, autofundada na circularidade paradoxal do “sem fundo” e nas possibilidades das diferenças.

Tal leitura estaria ainda corroborada com paralelos que diversos autores traçam entre Heidegger e Luhmann. Jean Clam considera o pensamento de Luhmann um nítido “*filosofar pós-heideggeriano*”⁶², reconhecendo a influência de Heidegger em seu modelo

⁶⁰ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 372.

⁶¹ HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*. In: HEIDEGGER, Martin. *Ensaio e conferências*, 2007.

⁶² CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*, 2006, p. 304.

reflexivo que, em contraposição ao pensamento ou conceitualidade axiomática, revela-se em matrizes condicionadas onto-historicamente⁶³. De modo semelhante, Thornhill destaca que, a julgar pelas críticas que ambos dirigem ao legado político e antropológico da metafísica, o mundo ou as comunicações autorreferenciais que constroem sistemas constituem uma realidade contra a qual nenhum critério externo e/ou estático pode ser invocado, de modo que as realidades sociais seriam geradas e se justificariam apenas por sua própria contingência objetiva⁶⁴.

Nessa linha, a Fenomenologia Hermenêutica não concebe o outro lado do ser (*Sein*) “verdadeiro” como uma falsidade lógica ou um defeito de identidade⁶⁵, mas como uma possibilidade não desvelada⁶⁶ e, portanto, sensível a novas diferenças. Ambos são, como o próprio Luhmann⁶⁷ reconhece, intérpretes da diferença, abertos à inclusão das terceiras possibilidades negadas pela lógica aristotélica e autofundados no paradoxo⁶⁸.

⁶³ Idem. *Ibidem*, p. 225.

⁶⁴ THORNHILL, Chris. *Systems theory and legal theory: Luhmann, Heidegger and the false ends of metaphysics*, 2002, p. 12.

⁶⁵ CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*, 2006, p. 73.

⁶⁶ HEIDEGGER, Martin. *Lógica: la pregunta por la verdad*, 2004, p. 110.

⁶⁷ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 72.

⁶⁸ “*Se tiene que trabajar entonces al estilo de Nietzsche/Heidegger/Derrida con la*



Assim, parece-nos que o cerne da divergência entre ambos residiria na crítica hermenêutica à questão da técnica. Tal crítica, uma vez dirigida ao princípio epocal da sociedade moderna é o que, para muitos, tornaria a articulação aqui proposta demasiado heterodoxa. De fato, na viravolta de seu pensamento, Heidegger identifica a técnica como o modo de ser (*Seyn*) da sociedade moderna. Como “vontade de vontade”, a técnica coloniza e determina a vida do homem. Luhmann, por sua vez, descreve uma sociedade de sistemas de comunicação autopoieticos funcionalmente diferenciados, características que seriam lidas por Heidegger como as de uma “armação” social colonizadora. Luhmann, por um lado, tomou a “sociedade da técnica” de Heidegger como um fato a ser descrito por sua teoria da sociedade. Heidegger, por outro, permaneceu mobilizado por algum tipo de “cura” para essa “armação” que represa e aprisiona as possibilidades de ser em sua tecnologia comunicacional. Nessa busca, cometeu seu erro capital: acreditar que uma (outra) vontade política contrária à modernidade tecnológica poderia conduzir, pelas mãos de um *Führer* antimoderno, a

paradoja de las diferenciaciones que se niegan a sí mismas, y aprovechar las posibilidades expresivas de la construcción de textos para comunicar precisamente esto” LUHMANN, Niklas. La ciência de la sociedade, 1996, p. 72.

massa de alienados à libertação. Para além de todas as repercussões éticas que giram em torno da adesão de Heidegger ao nazismo e de todas as discussões sobre os limites substanciais e temporais de seu engajamento, a instrumentalização política de sua teoria representa um desdobramento filosoficamente insustentável para sua própria filosofia, especialmente quando consideramos os limites críticos do método fenomenológico. O desejo de uma “cura” da sociedade ultrapassa a dimensão terapêutico-individual sustentada em Ser e tempo e jamais poderia apontar para um super-homem ou para um *Deus* “curador”, pois estaríamos diante de uma solução anti-tética à própria liberdade do *Dasein*.

Ainda que a “cura” da sociedade alienada não possa apontar para um Deus “curador” ou “super-homem”, não podemos ignorar o “insuspeito” Heidegger quando, já no pós-guerra, afirma que, embora o super-homem nazista tenha sucumbido no crime, “outras vontades de poder coletivas prosseguem, de modo intensificado, numa direção semelhante”⁶⁹. Portanto, se “curas” messiânicas não são possíveis, é preciso, pelo menos, tomar “cuidado”.

⁶⁹ MAURER, Reinhart. O que existe de propriamente escandaloso na filosofia da técnica de Heidegger, 2000, p. 45.



Assim, a crítica ao ser epocal da técnica (*Seyn*) desenvolvida na viravolta heideggeriana pode ser lida como uma acusação de encobrimento das possibilidades veladas pela “armação”, o que inclui as possibilidades de crítica e a denúncia dos efeitos latentes da comunicação sistêmica em seu ambiente, algo que, em Luhmann, corresponde a uma característica autológica “natural” dos sistemas sociais. Ainda que seja possível observar críticas equivalentes em diferentes modelos teóricos, foram os efeitos produzidos pelo sistema econômico da sociedade em seu ambiente natural os responsáveis por explicitar o caráter destrutivo da técnica moderna e, com isso, estimular respostas com maior potencial de ressonância em outras esferas da comunicação social. A questão ambiental foi e continua sendo, portanto, um *locus* privilegiado de revelação das possibilidades autodestrutivas da sociedade moderna.

Esse problema ecológico não chegou a ser diretamente refletido por Heidegger, embora seu pensamento filosófico tenha influenciado o desenvolvimento de uma ética da responsabilidade ambiental⁷⁰ e viabilizado leituras ecofenome-

nológicas de seu pensamento⁷¹. Em *Ser e tempo*, Heidegger⁷² considera ser o “cuidado” (*Sorge*) a forma de ser que o descreve em sua totalidade. O acontecer do ser no *Dasein* se dá “em função” de diferentes modulações do cuidado (passado e presente) que, uma vez projetadas pela angústia contra os efeitos degradantes da técnica decadente (futuro), pode se revelar como um cuidado ecológico.

Luhmann⁷³, por sua vez, refletiu diretamente a questão ambiental ao reconhecer a existência de uma “comunicação ecológica” orientada pelo código específico sustentável/insustentável⁷⁴. A “comunicação ecológica”, ainda quando moralizada ou metafisicamente sustentada, foi uma forma encontrada pela comunicação social para repercutir a necessidade de cuidado social com o meio ambiente. Esse cuidado refletido em uma comunicação sobre a sustentabilidade se expande, todavia, para ou-

⁷⁰ JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica*, 2006.

⁷¹ FOLTZ, Bruce V. *Habitar a Terra*, 1995; LEFF, Enrique. *El fuego de la vida: Heidegger ante la cuestión ambiental*, 2018; ZIMMERMAN, Michael E. *Heidegger's Phenomenology and Contemporary Environmentalism*, 2003.

⁷² HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*, 2005, p. 257.

⁷³ LUHMANN, Niklas. *Comunicación ecológica. ¿Puede la sociedad moderna. Responder a los peligros ecológicos?* 2020.

⁷⁴ *Idem*. *Ibidem*, p. 59.



tras relações sistêmicas⁷⁵, contamina o programas teórico-metodológicos do sistema científico, retroalimenta a própria ecologia natural e, nesse contexto, cria o horizonte de sentido para as construções teóricas aqui sustentadas.

Em uma observação sistêmica, poderíamos dizer que o “cuidado” seria, portanto, uma função da consciência imersa no mundo que encontra na comunicação ecológica da sociedade da técnica o seu equivalente funcional. O cuidado e a ecologia se revelam como um novo ponto de convergência entre a Fenomenologia Hermenêutica e a Teoria dos Sistemas Sociais. O desafio, portanto, é articular, metodologicamente, essas duas perspectivas. Nesse aspecto, acreditamos que os avanços hermenêuticos no tema da linguagem e a consideração de um *medium* de sentido comum a ambas teorias se revelam como a chave transdisciplinar dessa interdisciplinaridade.

2.3 A DOBRA DA LINGUAGEM E O DE-VIR DA *POIESE* PRIMEIRA

O pensamento tardio de Heidegger encontrará no horizonte da linguagem as possibilidades do ser (*Sein*) e nos filósofos e poetas seus tradutores primeiros⁷⁶. Para além das consequências terapêuticas que a angústia pode desencadear no *Dasein* que “cuida de si mesmo” e se autocompreende para além de suas ocupações e pre-ocupações, o futuro que se projeta passa a ser visto como compreensão de uma linguagem ainda silenciosa que, ao se realizar, desvela possibilidades de ser abrigadas nessa morada. Nesse sentido, a *poiese* representará “a fala inaugural do desvelamento do sendo”⁷⁷.

Ernildo Stein dirá que a linguagem em Heidegger se apresenta “dobrada”

⁷⁶ HEIDEGGER, Martin. *A Origem da Obra de Arte*, 2010.

⁷⁷ “A *poiesis* é aqui pensada em um sentido tão amplo e, ao mesmo tempo, numa unidade essencial tão íntima com a linguagem e com a palavra, que precisa ser deixada em aberto a questão se a arte, em verdade, em todos os seus modos, - da arquitetura até a poesia -, esgota a essência da *poiesis*. [...] A própria linguagem é *poiesis* em sentido essencial. Mas porque a linguagem é aquele acontecimento no qual, a cada vez, o sendo como sendo se abre pela primeira vez para o ser humano, por isso é a poesia a *poiesis* em sentido mais restrito, a mais originária *poiesis* em sentido essencial. A linguagem não é por isso *poiesis*, ou seja, porque é a poesia primordial, mas a poesia apropria-se na linguagem, porque esta conserva a essência originária da *poiesis*.” HEIDEGGER, Martin. *A Origem da Obra de Arte*, 2010, p. 187.

⁷⁵ Cf. SCOONES, I. *New Ecology and the Social Sciences: What Prospects for a Fruitful Engagement?* 2024.



em suas dimensões hermenêutica (condição de possibilidade para a compreensão do mundo) e apofântica (condição de possibilidade para a produção de um mundo institucionalizado)⁷⁸. A linguagem enquanto morada do ser se realiza “como” hermenêutica em consciências imersas nesse horizonte. Trata-se de uma linguagem incontornável, posto que jamais poderemos suspendê-la na tentativa de realizar, fora dela, voos transcendentais. Ao mesmo tempo, revela-se inacessível, posto que jamais poderemos representá-la *como* hermenêutica, restando-nos a sua comunicação “como” apofântica e as perdas decorrentes dessa entificação⁷⁹.

No “dobrar” da linguagem, realizam-se “como” apofântica as possibilidades de sentido compreendidas “como” hermenêutica. A Filosofia e a arte são traduções *poiéticas* privilegiadas, posto que são capazes de ultrapassar os limites atuais daquilo que é comunicado na armação do *Seyn*. Assim, ao se desvendar aquilo que Ernildo Stein⁸⁰ chamou de “o enigma da pequena diferença” entre o “sentido da estrutura” e a “estrutura de

sentidos”, abre-se espaço para desparadoxalização da referida circularidade viciosa entre ação e estrutura social, posto que a primeira, uma vez poética, abre espaço para os sentidos transformadores da segunda⁸¹.

O “como” hermenêutico desse devir primeiro da *poiese* filosófica e artística está no ponto cego da Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, uma vez que foi perdido na *epoqué* do ambiente. Ainda que enxerguemos a Teoria dos Sistemas como uma teoria prático-operativa da realidade social⁸², essa perda bloqueia a fonte criativa da racionalidade prática⁸³, necessária para operações de decisão em sistemas de organização e experimentações adaptativas de estruturas de comunicação já existentes. Todavia, algumas passagens de Luhmann

⁸¹ Em outro contexto paradigmático, Crisóstomo ressalta o caráter poiético-pragmático de sua filosofia brasileira. “Daí que uma filosofia poético-pragmática é um fazer e um modo de fazer, tanto quanto é uma filosofia do fazer, da criação e do ato (“no começo era o ato”) – e, logo, do objeto ou artefato. É uma outra filosofia da práxis, da práxis como poiesis, ou ainda um outro pragmatismo, aquele de uma agência produtiva, material, social, histórica. Trata-se de um ponto de vista a um só tempo e de modo articulado sobre realidade, ação, conhecimento, normatividade, linguagem, criação, mudança e mais.” SOUZA, José Crisóstomo de. *Poética Pragmática: uma coletânea como jam session*, 2021, p. 12-13.

⁸² DUTRA, Roberto. *Teoria sistêmica da desigualdade*, 2023, p. 83.

⁸³ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, 2014, pp. 54 - nota 66.

⁷⁸ STEIN, Ernildo. *Nas raízes da controvérsia*, 2009, p. 15.

⁷⁹ Cf. STEIN, Ernildo. *O incontornável como o inacessível: uma carta inédita de Martin Heidegger*, 1999.

⁸⁰ STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*, 2004, p. 32.



apontam para o reconhecimento da criatividade tradutora das consciências e suas consequências operativas para a sociedade.

Reflexões sobre ciência⁸⁴, arte⁸⁵ e organizações⁸⁶ produziram boas passagens sobre a interpenetração de sistemas sociais e sistemas psíquicos e, ainda que a Teoria dos Sistemas Sociais tenha suspenso o ambiente individual para dar conta de suas categorias autopoieticas, não deixou de reconhecer a “percepção consciente”⁸⁷ como uma operação dos sistemas psíquicos necessários às operações dos sistemas sociais. As consciências são condições prévias quase-materiais para a comunicação e, de modo complementar, estimula as modificações estruturais dos sistemas sociais⁸⁸.

Essa participação das consciências não pode, entretanto, ser pensada como caótica. Assim como Heidegger, Luhmann não reduz as subjetividades ao arbítrio. Ao tratar do conhecimento científico, afirma que as concepções individuais se encontrariam tão socializadas que as únicas liberdades de decisão exis-

tentes seriam aquelas que resultam socialmente inteligíveis⁸⁹, desmistificando a figura clássica do *marginal man* inovador⁹⁰. A figura do “gênio criador” e, portanto, de uma subjetividade arbitrária, é afastada até mesmo na comunicação artística: “*los 'genios' son producto, no causas de la evolución*”⁹¹.

Também não podemos considerar que sensibilidade social das consciências significa ausência de criatividade. Luhmann⁹² não elimina a possibilidade de o indivíduo avaliar seu conhecimento “pensando criativamente com uma espécie de conexão imediata”, tampouco deixa de reconhecer que é o indivíduo “a fonte dos impulsos para a variação” sistêmica⁹³.

Essas reflexões reforçam a tese de que as noções responsáveis por descrever operações inerentes à consciência – a exemplo de “percepção”, “pensamento”, “consciência”, “linguagem” –, uma vez fortemente influenciadas pela Fenomenologia de Husserl, não foram capazes de explicar o paradoxo de uma criatividade que não pode ser atribuída à genialidade. Restou à Teoria dos Sistemas Sociais observar a inovação apenas

⁸⁴ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996.

⁸⁵ LUHMANN, Niklas. *El arte de la sociedad*, 2005.

⁸⁶ LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*, 2010.

⁸⁷ Idem. *Ibidem*, p. 89.

⁸⁸ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 400-402.

⁸⁹ Idem. *Ibidem*, p. 16.

⁹⁰ Idem. *Ibidem*, p. 398.

⁹¹ Idem. *Ibidem*, p. 369.

⁹² Idem. *Ibidem*, p. 21.

⁹³ Idem. *Ibidem*, p. 398.



quando frutificada na comunicação social, a exemplo do que ocorre nos “avanços adaptativos” e “aquisições evolutivas”⁹⁴. De todo modo, restou também o reconhecimento de que qualquer tentativa de ultrapassar ou transcender os horizontes do *medium* do sentido estará condenada, assim como sustentado por Heidegger quanto ao devir *poiético* da dobra da linguagem, à sua simplificação redutora da complexidade⁹⁵. O paradoxo não foi negado, apenas invisibilizado no ponto cego da teoria, cabendo a estudos pós-luhmannianos uma resposta aos déficits ecológicos e de criticidade da Teoria dos Sistemas⁹⁶.

A substituição da Fenomenologia de caráter transcendental pela Fenomenologia Hermenêutica como referência teórica na observação ecológica do sentido faz com que a incompatibilidade de fundamento frente à teoria da comunicação sistêmica se desfaça com o deslocamento da transcendência para o horizonte de sentido. Como transdisciplina-

ridade, cria bases prototeóricas capazes de fundamentar “sem fundo” tanto as possibilidades *poiéticas* da comunicação criativa quanto os limites apofânticos impostos pelos sistemas sociais, bem como a circularidade virtuosa que se forma nesse ecossistema dinâmico do sentido. Essas bases protológicas abrem espaço para abordagens que dirigem sua atenção tanto para a psique quanto para sistemas sociais, permitindo outras observações de tipo ecológico operadas pela ciência⁹⁷.



⁹⁴ LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad, 2007, p. 393-398.

⁹⁵ LUHMANN, Niklas. Sistemas Sociales: Lineamientos para una teoría, 1998, p. 85-86.

⁹⁶ Sobre criticidade do pensamento sistêmico-luhmanniano, ver ESPOSITO, Elena. Critique without crisis, 2017, AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. Teoria crítica dos sistemas, 2018, FISCHER-LESCANO, Andreas. A teoria crítica dos sistemas da escola de Frankfurt, 2010.

⁹⁷ CARNEIRO, Wálber Araujo. Teorias ecológicas do direito: por uma reconstrução crítica das teorias jurídicas, 2020.

3 A OBSERVAÇÃO CIENTÍFICA DE TIPO ECOLÓGICA

3.1 A ECOLOGIZAÇÃO DA CIÊNCIA



A função do sistema científico da sociedade é produzir novos conhecimentos, algo "*posible cuando lo novedoso resulta reconocible, motivador, recompensable, independientemente de la curiosidad personal o de la utilidad o daño social de lo novedoso*". A unidade desse sistema, continua Luhmann, "*se encuentra en la diferencia entre verdadero y no verdadero*"⁹⁸. Como a comunicação do conhecimento desenvolvido em projetos de pesquisa e relatados em artigos e livros científicos terão sempre a pretensão de enunciar verdades, sob pena de incorrerem em uma contradição performática que o desqualificaria, a ciência enquanto sistema social passa a se auto-observar (em segunda ordem)⁹⁹ tematizando as pretensões de verdade e comunicando-as como verdades verdadeiras ou verdades falsas¹⁰⁰, autonomizando-se sob código verdade/falsidade¹⁰¹. Nesse sentido, um

conhecimento "resistirá" como científico não porque trouxe à luz os mistérios do objeto conhecido (realismos ingênuos) ou porque seus métodos são julgados científicos no tribunal da razão filosófica (epistemologias transcendentais da consciência), mas porque será capaz de resistir ao fluxo contínuo da "*operación social que se actualiza en y únicamente por la [propia] comunicación científica*"¹⁰².

Esse crivo reflexivo se aplica tanto para a validação dos dados empíricos considerados pela pesquisa autodescrita como verdadeira quanto para os pressupostos epistêmicos, teóricos e metodológicos que sustentam essa autopretensão de verdade do saber proclamado científico. Com isso, uma crítica poética nas bases descritas pela ecologia do sen-

sabemos, ello no permite una intervención operativa del su tema en una esfera que se encuentre más allá de sus límites. Todo lo hechos son y serán enunciados en el sistema. Sólo así es como la unidad de cualquier cosa puede producirse y reproducirse. Al mismo tiempo, sin embargo, resulta válida una restricción estructural interna al sistema para la aplicación de e tos conceptos. (...) De las disposiciones generales de la teoría de sistemas se sigue que la diferenciación de los sistemas se sustenta en la posibilidad de repetir la diferencia sistema/ entorno dentro del sistema total. Las disciplinas como la física, química, biología, psicología, y la sociología pueden ser consideradas como entorno correspondiente de cada una de las demás disciplinas, lo que quiere decir que no tienen capacidad de ser enlazadas unas con otras de manera automática" LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 227-319.

¹⁰² Idem. Ibidem, p. 55.

⁹⁸ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 215.

⁹⁹ Idem. Ibidem, p. 126-127.

¹⁰⁰ Idem. Ibidem, p. 128.

¹⁰¹ "*En el plano operativo, este concepto [objeto de la ciencia] designa los temas de la comunicación científica. Éstos adquieren un índice de realidad cuando se refieren al entorno del sistema, esto es, al carácter fáctico de sus propias operaciones. Como*



tido sugere “cuidado” com a verdade sistemicamente estabilizada e indica os caminhos para que outras construções poéticas abduzam novas traduções teóricas, ressignifiquem seus objetos e se lancem na busca por ressonância social no sistema científico. Ainda que o código da comunicação científica esteja marcado pela ideia de falsidade, as bases fenomenológicas aqui sustentadas indicam que o outro lado da verdade não é a falsidade, mas aquilo que se encontra velado¹⁰³. A ecologia do sentido sugere, portanto, que o desvelamento poietico-compreensivo do velado produz uma possibilidade de ser que, independentemente de seus méritos, precisa cruzar a forma e produzir ressonância no sistema social como uma verdade-verdadeira. O fato de “a verdade não caber no logos”¹⁰⁴ e, por conseguinte, não poder ser reduzida à estabilização temporal de um sistema social, não nos autoriza a ignorar o *modus operandi* da sociedade moderna. Assim, enquanto o ambiente de ressonância das consciências tradutoras for uma sociedade moderna e diferenciada, verdades que “prestam” em razão de denunciar os pontos cegos da comunicação social

deverão também “funcionar” na sociedade de sistemas.

Já estava claro que a ciência não mais entregava decisões seguras para o seu ambiente social, tendo em vista que o seu funcionamento já se mostrava, por si só, arriscado¹⁰⁵. A irritação poética, todavia, ainda não garante a “segurança” perdida, colabora para a recorrência de um círculo virtuoso do “cuidado” dentro do sistema científico, atendendo ao alerta de Luhmann quanto à necessidade de a ciência tematizar sua própria insegurança “dentro de limites todavia tolerables”¹⁰⁶. Assim, da mesma forma que o código de ciência já vinha operando como um subcódigo da comunicação ecológica¹⁰⁷, a observação ecológica das mais diversas relações sistema-ambiente pode ser assumida na comunicação científica como condição para a “verdade-verdadeira”. Se a verdade sobre o perigo exige novas posições ecológicas, as posições ecológicas também

¹⁰⁵ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 181-185.

¹⁰⁶ Idem. Ibidem, p. 234.

¹⁰⁷ “O acoplamento estrutural do direito ambiental com a ecologia, pelo meio de comunicação científica, torna-se possível porque a unidade operacional da ciência (código verdade/falsidade) é compartilhado no mesmo nível de codificação entre a ecologia e o direito. Sem embargo, é através do código científico que a ecologia observa no ambiente os eventos sob a forma sustentável/não-sustentável.” SIMIONI, R. L. Direito Ambiental e Sustentabilidade, 2006, p. 215.

¹⁰³ HEIDEGGER, Martin. Lógica: la pregunta por la verdad, 2004, p. 110.

¹⁰⁴ HEIDEGGER, Martin. Lógica: la pregunta por la verdad, 2004, p. 108.



exigem mudanças nas teorias e métodos sobre a verdade¹⁰⁸. Nesse sentido, deixar de observar efeitos latentes produzidos tanto pela pesquisa em si quanto pelo objeto “desvendado” gera preocupações éticas e exige soluções organizacionais adequadas (comitês de ética); estimula conhecimentos interdisciplinares e demanda a formação de redes na tentativa de ampliar a capacidade cognitiva em relação ao ambiente¹⁰⁹, exigências de “cuidado” frente aos efeitos diabólicos de operações sociais complexas.

Essa ecologização da observação científica é um movimento ligado à crítica de modelos mecanicistas de ciência baseada nos chamados modelos holísticos pertencentes ao campo da complexidade¹¹⁰, onde a soma das partes não coincide com o todo. Nesse sentido, é possível dizer que a autologia reflexiva da ciência

como sistema social incorpora as críticas do Husserl tardio à matematização como ruptura entre o objetivismo fisicalista e o subjetivismo transcendental da ciência europeia¹¹¹ e responde, em alguma medida, às advertências sobre as consequências diretas desse modelo para o destino da humanidade¹¹². Nesse contexto, observamos o surgimento de ecologias humanas, políticas, sociais, urbanas ou culturais¹¹³, do mesmo modo que observamos a consideração sistemas adaptativos complexos e sistemas socioecológicos¹¹⁴ e a influência de modelos sistêmico-sociais na quebra do paradigma de equilíbrio ecossistêmico¹¹⁵. Afastando-se da relação com o ambiente natural, a própria tradição fenomenológico-husserliana revela o cuidado com o ambiente das consciências humanas em propostas como a ontopoiética de Anna-Tereza Tymieniecka¹¹⁶ e seus desdobra-

¹⁰⁸ Para Morin é necessário "um pensamento ecologizado que, em vez de isolar o objeto de estudo, o considere em e através de sua relação auto-eco-organizadora com seu ambiente cultural, social, econômico, político, natural" MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. Terra-pátria, 2003, p. 15. O próprio Morin esclarece que "um sistema auto-organizado se destaca do ambiente e se distingue por sua autonomia e individualidade. Está também ligada a isso pela maior abertura e intercâmbio que acompanham todo o progresso em complexidade: é auto-eco-organizado" MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo, 2005, p. 33.

¹⁰⁹ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 372.

¹¹⁰ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 52.

¹¹¹ CÉSAR, Constança Marcondes; SANTOS, Célio William Araújo. A noção de crise em Husserl e a discussão acerca de sua superação, 2017.

¹¹² HUSSERL, Edmund. La crisis de las ciencias europeas y la fenomenología transcendental, 2008, p. 52.

¹¹³ CARVALHO, Francisco. Da Ecologia Geral à Ecologia Humana, 2007.

¹¹⁴ BUCKLEY, Walter. Society as a complex adaptive system, 1968.

¹¹⁵ SCOONES, I. New Ecology and the Social Sciences: What Prospects for a Fruitful Engagement?, 2024.

¹¹⁶ TYMIENIECKA, Anna-Teresa. The Great Metamorphosis of the Logos of Life in Ontopoietic Time, 2007.



mentos ecofenomenológicos¹¹⁷ que, como vimos, já se encontram presentes também na Fenomenologia Hermenêutica.

Já no horizonte sistêmico, para além do reconhecimento da comunicação ecológica, é possível observar a sensibilidade ecológica em diversos trabalhos pós-luhmannianos. Destacamos as preocupações Rafael Simioni¹¹⁸ quanto às (im)possibilidades da comunicação intersistêmica; o caráter decisivo do risco como um evento generalizado da comunicação social em Leonel Severo Rocha¹¹⁹; as tentativas de sensibilização crítico-cognitiva buscadas por Marcelo Neves¹²⁰ na racionalização transversal dos acoplamentos estruturais e a observação dos impactos nacionalmente assimétricos da democracia da sociedade mundial¹²¹; a preocupação com a desigualdade

operacionalmente estruturada¹²²; o resgate da força crítico-criativa da poética em Willis Santiago Guerra Filho¹²³ e da estética em Andrés Fischer-Lescano¹²⁴; as possibilidades desconstrutivas da justiça subversiva em Gunther Teubner¹²⁵ e em Daniel Oitaven¹²⁶ e, por fim, a ecologia do não saber de Raffaele de Giorgi¹²⁷.

A ecologização reforça as reformulações da prestação científica dirigida ao ambiente desse sistema. O processo autorreflexivo impede que a ciência se coloque como super-ego opressor, assumindo junto a uma sociedade angustiada e insegura uma função equivalente àquela exercida pela terapia para as consciências individuais¹²⁸. Entretanto, os desafios metodológicos não são pequenos. A complexidade enfrentada na observação das relações entre sistemas e seus ambientes é a mesma que inviabili-

¹¹⁷ BROWN, Charles; TOADVINE, Ted (eds.) *Eco-phenomenology: back to the Earth itself*, 2003.

¹¹⁸ SIMIONI, R. L., *Direito Ambiental e Sustentabilidade*, 2006.

¹¹⁹ ROCHA, Leonel Severo. *Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistêmico II*. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luis; ENGELMANN, Wilson. (Org.). *Constituição sistemas sociais e hermenêutica*, 2014.

¹²⁰ NEVES, Marcelo. *From transconstitutionalism to transdemocracy*, 2017.

¹²¹ Cf. HOLMES, Pablo; DANTAS, Maria Eduarda. *A sociedade mundial desde a periferia: a sociologia da exclusão de Marcelo Neves*, 2023.

¹²² DUTRA, Roberto. *Teoria sistêmica da desigualdade*, 2023.

¹²³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Por Uma Poética do Direito: Introdução a Uma Teoria Imaginária do Direito (e da Totalidade)*, 2009.

¹²⁴ FISCHER-LESCANO, Andreas. *Força de direito*, 2017.

¹²⁵ TEUBNER, Gunther. *Justiça autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do Direito?*, 2011.

¹²⁶ OITAVEN, Daniel. *A hermenêutica da esgrima e dos direitos humanos*, 2016.

¹²⁷ DE GIORGI, Raffaele. *Por uma ecologia dos direitos humanos*, 2017.

¹²⁸ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 459.



za uma ciência “do todo”¹²⁹. Para a observação científica metodologicamente orientada e circunscrita à “armação da técnica”¹³⁰, a redução da complexidade é necessária e a observação dos chamados “ecossistemas” não seria uma exceção. Como selecionar o que importa do meio ambiente? Além disso, a constatação de um dano ambiental observado a partir do sistema científico da sociedade não necessariamente produzirá efeitos sobre os sistemas que contribuem para esse dano se a crítica ecológica (já em sentido amplo) não for capaz de produzir ressonância nos demais sistemas da sociedade¹³¹.

3.2 MÉTODO DA CIÊNCIA SOCIAL ECOLÓGICA



Na ecologia “ambiental”¹³² (vinculada ao ambiente natural), a especialização de análises biológicas ou químicas, por exemplo, pode se mostrar capaz de identificar as causas de uma mutação genética e, por vezes, identificar em termos gerais a operação econômica que produz o perigo. Na física, a equação que descreve a queda livre ($H = g \cdot t^2 / 2$) ignora variáveis sempre presentes nas quedas naturais (resistência do ar), mas parece continuar sendo, em alguma medida, uma “simplificação que funciona”. O mesmo parece não ocorrer quando estamos lidando com problemas muito mais complexos, a exemplo do aquecimento global, do impacto ambiental do uso de pesticidas ou dos critérios de acesso às Universidades.

Ademais, por mais abrangente que seja a observação científica, nada garante que ela seja capaz de produzir ressonância na operação de outros sistemas, na medida em que esse efeito só é produzido mediante a reentrada da comunicação científica naquele outro sistema que pretende ser “transformado”. Todavia, não controlamos como uma conclu-

¹²⁹ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 53.

¹³⁰ HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*, 2007.

¹³¹ LUHMANN, Niklas. *Comunicación ecológica*, 2020.

¹³² GUATTARI, Félix. *As três ecologias*, 1990, p. 50.



são científica sobre a depressão de indivíduos em decorrência da carga de trabalho e medo do desemprego afetará sistemas como o econômico, o político, o jurídico ou o religioso. Para a economia, tal condição pode ser lida como uma boa oportunidade para vender ansiolíticos ou, até mesmo, um motivo suficiente para demitir funcionários e substituí-los por máquinas; para o direito, pode representar um bom motivo para a perda da guarda de um filho ou causa irrelevante para a despedida imotivada; para a religião, talvez um caso de exorcismo. Como dizia Aldo Mascareño: "a crítica sempre peca por falta de autologia"¹³³. Observamos criticamente os sistemas sociais, mas a tendência é não conseguirmos fazer com que essa crítica ganhe ressonância nos códigos e programas dos diferentes sistemas funcionais da sociedade complexa.

A antecipação crítica daquilo que está por detrás de uma relação entre sistemas sociais não poderá ser deduzido ou induzido no silogismo linear da relação entre causa e efeito¹³⁴. A complexidade

das implicações sociais não é compatível com um tipo de redução que, diga-se de passagem, só ganhou destaque nas ciências naturais em razão, justamente, da suspensão do ambiente pressuposta na teoria. A água só evapora (efeito) a cem graus celsius por causa do ganho energético de suas partículas se considerarmos sua pureza em uma determinada pressão (nível do mar). Muitas vezes, essas condições ambientais "normais" elegidas pelas ciências naturais para sustentar verdades não são sequer passíveis de reprodução perfeita em laboratório. Ao revés, também não será possível produzir uma ecologia total que considere todas as variáveis ambientais de um determinado efeito social¹³⁵, tampouco reduzir a complexidade ambiental a ecossistemas limitados de modo arbitrário.

Sob o ponto de vista de uma ciência social, esse impasse pode ser superado se a redução de complexidade não ficar a cargo do sistema observador, mas dos próprios sistemas observados, cuidado equivalente às preocupações de Schutz quanto ao arbítrio do sociólogo que confere sentido à ação alheia, além de compatível com a função terapêutica que a ciência assume. A alternativa para uma observação social de tipo ecológico reside na análise comparativa da relação especular produzida pela observação recíproca dos próprios sistemas envolvi-

¹³³ OCAMPO, Sergio Pignuoli. *Lebenswelt, sentido y modernidad en Luhmann y Habermas*, 2019.

¹³⁴ LUHMANN, Niklas. *Función y causalidad*. In LUHMANN, Niklas. *Ilustración Sociológica y otros ensayos*, 1973, p. 24-25; BECERRA, G. *La Teoría de los Sistemas Complejos y la Teoría de los Sistemas Sociales en las controversias de la complejidad*, 2019, p. 10.

¹³⁵ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 52.



dos na relação sistema/ambiente, de modo que a relação causa-efeito passa a ser observada, funcionalmente, no *medium* da causalidade¹³⁶. A causalidade é tomada como o *medium* no qual as relações funcionais ocorrem no limite das observações recíprocas dos sistemas observados, legitimando o recorte ecossistêmico da observação científica de tipo ecológico.

Assim, a observação social possibilitada pelas diferenças ecologicamente orientadas passa a ser orientada pelo método sociológico funcional-comparativo que, embora não possua um caráter “abdutor”, busca ver o que está por detrás da técnica no horizonte performático da própria comunicação. Neste sentido, a diferenças como função/prestação ou risco/perigo são, por exemplo, formas especulares de relação ecológica que pode, no *medium* da causalidade, viabilizar a observação, por comparação, dos descompassos entre aquilo que um determinado sistema social afirma prestar ao seu ambiente mediante sua função e aquilo que é observado no ambiente ao qual a prestação se destina. Tais considerações são auxiliadas pelas construções científicas especializadas, o que caracteriza a comparação ecológica como uma observação de terceiro grau. Como tal, todavia, não deixa de ser uma auto-observação comparativa de suas próprias construções.

Dessa forma, mantém-se a ideia de um método comparativo compatível com as múltiplas possibilidades de sen-

tido para um mesmo problema¹³⁷. Os déficits relacionados aos pontos cegos dessa observação precisam ser compensados com outras diferenças que emergem, igualmente, da tradução poiética do silêncio social (neste caso, científico), fechando o círculo virtuoso entre a compreensão hermenêutica e a comunicação científica.

A observação ecológica articula, portanto, a dimensão poiético-criativa da *Destruktion* com a consistência performativa do método funcional-comparativo, produzindo uma circularidade adequada ao modo como o sentido emerge da consciência humana em meio ao mundo e do mundo (de sistemas) em meio aos homens. Sua dimensão metodológica explora as possibilidades epistêmicas da ecologia do sentido social e permite o desenvolvimento de uma análise sociológica crítica e transformadora. Crítica, na medida em que é tradutora de uma sociedade angustiante ainda silenciosa; transformadora, posto que potencialmente ressonante na autologia dos sistemas sociais observados.

¹³⁶ LUHMANN, Niklas. Función y causalidad. In LUHMANN, Niklas. Ilustración Sociológica y otros ensayos, 1973, p. 24-25.

¹³⁷ LUHMANN, Niklas. Función y causalidad. In LUHMANN, Niklas. Ilustración Sociológica y otros ensayos. Sur, Buenos Aires, 1973, p. 24-25



4. A ANÁLISE ECOLÓGICA DO DIREITO

A análise ecológica do direito - AEcoD é uma dentre outras possibilidades de observação ecológica, tendo em vista que a produção de conhecimento sobre os efeitos latentes de sistemas sociais em seus respectivos ambientes pode assumir problemas que envolvam outros códigos de comunicação social. Na AEcoD, todavia, a observação ecológica se volta para a relação do sistema jurídico com o seu ambiente e tem por objetivo avaliar os efeitos latentes da programação do sistema jurídico (ou sua ausência) nas mais variadas formas de vida e comunicação que o cercam e, na sequência, com o auxílio de teorias ecologicamente ressignificadas, irritá-lo com indicações e caminhos possíveis ou necessários para a correção de suas operações.

A AEcoD cumpre, portanto, uma dupla função. Por um lado, é uma observação crítico-sistêmica de tipo ecológico sobre os efeitos latentes do sistema jurídico em seu ambiente; por outro, opera como uma jurisprudência sociológica (não sociologista!) que irrita operações do sistema jurídico mediante traduções normativas do conhecimento teórico e empírico produzido na primeira fase. Sua inclinação sociológica não se confunde, todavia, com o sociologismo pois,

ao conceber o direito como um sistema social, preserva a sua autonomia normativa em face de outros sistemas. E é, justamente, essa autonomia que legitima a tradução da crítica ecológica em *outputs* normativos, pois não deduz imposições de “dever ser” a partir de afirmações na ordem do “ser”. Ao contrário, busca na própria autonomia normativa¹³⁸ contradições e imposições performáticas que cobram do sistema jurídico o processamento ou ressignificação de determinados fatos sociologicamente observados. Respeita, portanto, a autologia do autoconstituída pelo sistema jurídico, não exigindo dele o uso de lógicas estranhas ao seu código.

Para contornar a falácia naturalista de Hume e explorar criticamente as possibilidades normativas do sistema jurídico, a análise ecológica depende de programas teóricos ecologicamente orientados¹³⁹ e capazes de promover a mediação comparativa entre as questões ambientais e suas relações com as operações do sistema jurídico. Essa tentativa de resgate do ambiente como fundamento para expectativas normativas não é uma novidade, estando presente em

¹³⁸ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*, 2005, p. 111.

¹³⁹ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito*, 2020, p. 37-72.



diferentes programas teóricos do pós-guerra. Todavia, enquanto algumas propostas ignoram a autonomia normativa do sistema jurídico, outras pressupõem um ambiente idílico e legitimam o uso interno dessa falsa especulação pelo sistema jurídico. Se realismos sociologistas ou economicistas são os melhores exemplos do primeiro caso, o (ab)uso semântico dos princípios jurídicos é o melhor representante do segundo. De uma forma ou de outra, o resultado será um conhecimento científico do direito que legitima a discricionariedade daquele que, ao final e ao cabo, irá decidir.

As pretensões normativas da AEcoD não pretendem, todavia, colonizar cientificamente a operação do sistema jurídico, embora não abra mão de irritar decisões com suas observações científicas. As construções científicas se interpenetram no sistema jurídico justamente no momento em que suas organizações decisórias buscam na observação científica se desonerar do ônus político da justificação¹⁴⁰. Em outras palavras, ao reconhecer que somente o direito diz o que é e o que não é conforme a ele mesmo, deixa igualmente claro que somente a ciência controla o que se sustenta como cientificamente verdadeiro. Se o di-

reito depende, em alguma medida, de postulados científicos para decidir, a observação científica poderá usar esse acoplamento para exigir cientificamente do direito aquilo que ele mesmo sustenta: ele até poderia ficar calado, mas tudo que ele vem dizendo poderá ser usado contra ele no “tribunal da razão” ecológica.

Vimos que o ponto de partida de qualquer análise ecológica pressupõe a construção poética de diferenças capazes de observar comparativamente a relação entre sistema e ambiente. Nesse aspecto, a diferença função/prestação se mostra bastante produtiva tanto para a análise crítica de efeitos latentes do sistema jurídico no ambiente quanto para a conversão dessa crítica em possibilidades normativas emancipatórias e compatíveis com a autonomia do sistema jurídico. Nessa linha, uma análise socio-evolutiva ecologicamente orientada de sistemas jurídicos nacionais constitucionalizados indica uma expansão de prestações diretamente relacionadas à diferenciação interna desses sistemas e concomitante surgimento de diferentes princípios funcionais. Em um primeiro momento, a *consistência temporal* teria se firmado nos sistemas jurídicos estatais como uma fórmula de justiça própria e

¹⁴⁰ MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet. *A hermenêutica da esgrima e os direitos humanos*, 2016.



sacralizada em suas operações¹⁴¹. Segundo esse princípio funcional, “para casos iguais, iguais decisões” até que uma nova programação política reprogramasse o sistema. A variação consistente do sentido jurídico passava a ser controlada na dimensão temporal do antes/depois.

Todavia, os sentidos da comunicação social variam, também, em outras duas dimensões¹⁴²: a material (espacial ou objetiva), que legitima a variação a partir da não coincidência dos entes significados (dentro/fora, aqui/ali, isso/aquilo), e a social, que se apoia na recusa de consenso sobre o sentido de algo (consenso/dissenso). Negando o posicionamento de Luhmann, a AECO D revela que adaptações de estruturas presentes na periferia e no centro dos sistemas nacionais constitucionalizados passaram a refletir e a controlar variações de sentido também nas dimensões material (espacial e objetiva) e social¹⁴³.

Observou-se que os déficits de cidadania política decorrentes da herança segregacionista e excludente demandavam a inclusão generalizada de indiví-

duos em diferentes esferas sociais¹⁴⁴, algo que implicava, paradoxalmente, em desigualdade jurídica¹⁴⁵ no acesso a diferentes esferas sociais. Esse complexo conjunto de lógicas isonômico-materiais já vinha sendo refletidas em documentos constitucionais desde a metade do séc. XIX¹⁴⁶e, uma vez combinadas com as novas possibilidades da jurisdição constitucional¹⁴⁷, marcam a diferenciação entre o centro decisório do sistema e a os programas legais intermédios, bem como passam a afirmar a presença de um novo princípio funcional que não se confunde com a consistência temporal: “indivíduos igualmente desiguais devem ser tratados de modo igualitário”. Trata-se de um princípio de isonomia complexa impulsionado pela variação material do sentido na medida em que reconhece

¹⁴⁴ WALZER, Michael. *Spheres of justice: a defense of Pluralism and Equality*, 1983.

¹⁴⁵ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: Uma relação difícil*. São Paulo, 2006.

¹⁴⁶ “The draft [of French] constitution [of 1848] also affirmed the hallowed revolutionary ideals of “Liberty, Equality and Fraternity,” but after the workers’ insurrection in late June the assembly added “Family, Work, Property, Public Order” as basic principles while replacing “right to work” with a limited obligation of the state to provide aid to the unemployed. But in general the democratic features of the early draft were preserved in the constitution as adopted on November 4”. DE LUNA, Frederick France: *Constitution of 1848*, 2005.

¹⁴⁷ Ver na Suprema Corte estadunidense a chamada “*Stone doctrine*” em *United States v. Carolene Products Co.* 304 U.S. 144, 155 (1938). No *Bundesverfassungsgericht* da Alemanha, ver *Lüth-Urteil*. BVerfGE 7, 198, de 15 de janeiro de 1958.

¹⁴¹ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*, 2005, p. 289.

¹⁴² LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoria general*, 1988, p. 88.

¹⁴³ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Os princípios do direito: entre Hermes e Hades*, 2020.



a existência de diferentes fórmulas de igualdade para diferentes esferas de fundamentalidade, uma diferenciação interna que reflete a complexidade que há fora¹⁴⁸.

A afirmação dessas diferentes fórmulas isonômicas como exigência funcional estimulou, por sua vez, demandas pela sustentabilidade das formas de vida e comunicação diretamente afetadas ou não contempladas pelos critérios de equidade generalizados. Ao contrário do neoconstitucionalismo, que vê nesse fenômeno uma ponderação proporcional de princípios como solução para as colisões internas no direito, a resposta

funcional dos sistemas jurídicos constitucionalizados sugere que o *balance* estabelece limites categóricos à programação política do direito. A demanda pela imposição contramajoritária desses limites varia o sentido do direito em uma dimensão social e requer respostas funcionalmente equivalentes ao consenso de comunidades tradicionais em uma sociedade complexa do dissenso. Exigências de sustentabilidade demandam o respeito à integridade de princípios, diferenciando internamente a periferia de outras camadas sistêmicas e sacralizando o terceiro princípio funcional.

Portanto, as formas consistência/segurança, igualdade/inclusão generalizada e integridade/sustentabilidade revelam como as bases filosófico-teórico-sociais da ecologia do sentido convertem traduções poéticas em categorias de análise científica em uma jurisprudência sociológica. A partir delas é possível, por exemplo, relacionar os problemas de insegurança, exclusão e sustentabilidade de grupos vulneráveis sociologicamente observados no ambiente do direito com possíveis vícios de inconsistência, isonomia e integridade do sistema jurídico. Os efeitos prático-normativos dessa observação são possíveis em razão do truque lógico viabilizado pelo caráter sacralizado desses prin-

¹⁴⁸ CARNEIRO, Wálber Araujo. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades, 2020. Embora sob outro fundamento, Habermas destaca o papel da isonomia em sua tradução de legitimidade do direito. “Do ponto de vista do conteúdo, as normas emitidas pelo legislador político e os direitos reconhecidos pela justiça são racionais pelo fato de os destinatários serem tratados como membros livres e iguais de uma comunidade de sujeitos de direito, ou seja, em síntese: sua racionalidade resulta do tratamento igual das pessoas jurídicas protegidas em sua integridade. Esta consequência se expressa juridicamente através da exigência da igualdade de tratamento, a qual inclui a igualdade da aplicação do direito, isto é, a igualdade das pessoas perante a lei; mas equivale também ao princípio amplo da igualdade do conteúdo do direito, segundo a qual aquilo que é igual sob aspectos relevantes deve ser tratado de modo igual e aquilo que não é igual deve ser tratado de modo não-igual. No entanto, é necessário fundamentar aquilo que pode ser tido como aspecto relevante”. HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, 1997, p. 153.



cípios funcionais. Ao contrário de princípios pragmáticos que estruturam as mais variadas expectativas normativas, os princípios funcionais podem ser convocados a qualquer momento sob a forma de programas condicionais¹⁴⁹. Sua sacralização não é uma expectativa ambiental, mas um pressuposto operativo construído pelo próprio sistema. Todas as programações e decisões do sistema jurídico devem obediência aos princípios funcionais, algo que, uma vez identificado pela observação científica, pode ser devolvido ao direito mediante postulações e críticas constrangedoras.

A AEcoD não se resume, todavia, à análise evolutiva da relação entre princípios funcionais e prestações fundamentais do sistema jurídico. A exemplo do impacto que essa análise tem sob a teoria dos princípios, a AEcoD propõe outras ressignificações ecológicas para as teorias fundamentais que, no pós-guerra, tentaram cumprir a função das desgastadas teorias gerais. Nesse sentido, a ecologização das teorias fundamentais modifica noções sobre a estrutura do sistema¹⁵⁰; altera a percepção de

seu âmbito organizacional¹⁵¹; revisa as possibilidades de controle da interpretação¹⁵²; permite uma análise qualitativa do “estado” do direito¹⁵³; propõe novas protologias para operações dogmáticas e cibernéticas¹⁵⁴; reformula os parâmetros legitimidade e função da Constituição¹⁵⁵; desparadoxaliza a função dos direitos fundamentais¹⁵⁶ e, como vimos, estabelece uma nova tipologia de princípios¹⁵⁷, dentre outras possibilidades.

Considerando os limites desse artigo, ao invés de seguir com as descrições teóricas das teorias ecologicamente orientadas, propomos, à guisa de conclusão, retomar as questões tratadas na introdução a fim de sustentar como a AEcoD pode contribuir para soluções teoricamente sustentáveis.

¹⁴⁹ CARNEIRO, Wálber Araujo. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades, 2020.

¹⁵⁰ Idem. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global, 2018, p. 129-165.

¹⁵¹ Idem. La pandemia de odio y las nuevas posibilidades de la moral: un análisis ecológico del sistema político de la sociedad, Revista MAD, no prelo.

¹⁵² Idem. Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito, 2011.

¹⁵³ Idem. O estado do direito no Estado de Direito: por uma ecologia de suas possibilidades, 2018, p. 39-74.

¹⁵⁴ Idem. Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito, 2020.

¹⁵⁵ Idem. Democracia e Constituição: entre a nostalgia do antigo e os desafios da modernidade complexa, 2019.

¹⁵⁶ Idem. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global, 2018, p. 129-165.

¹⁵⁷ Idem. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades, 2020.



5. CONCLUSÃO

Como ponto de partida, consideramos que a aposta neoconstitucionalista do senso comum não responde satisfatoriamente à superação dos *deficits* de legitimação democrática da Constituição e à consistência de sua interpretação judicial. De igual modo, não se mostrou capaz de observar a qualidade inclusiva-generalizante das prestações que o direito oferta ao seu ambiente social, muito menos comunicar a crítica empírico-social sobre condições de vida com consequências jurídico-normativas.

Noutra ponta, vimos que a AEcoD pressupõe uma sociedade complexa em meio a um ambiente plural. Não deposita esperanças em consensos capazes de justificar ou integrar moralmente um grupo político tradicional ou geograficamente situado, do mesmo modo que não reduz a legitimidade do direito ao controle procedimental das escolhas políticas. A legitimidade está na capacidade de um sistema social processar adequadamente demandas sociais, o que exige da AEcoD a compreensão e tradução das vozes silenciadas, apontando os caminhos para devolver ao ambiente as prestações jurídicas que esse mesmo sistema promete, mas não é capaz de prestar.

A exploração performática das construções sociais que lhes são próprias desonera a episteme de grande parte das construções teóricas. A amplitude semântica dos programas normativos é explorada pela AEcoD como um mecanismo de estruturação constitucional das expectativas ambientais, sejam daquelas que já estão em jogo na comunicação, sejam de tantas outras que receberão suas primeiras traduções apofânticas. A normatividade do direito não é confundida com comunicação das expectativas semânticas sobre essa normatividade, o que permite separar as “possibilidades” da “atualidade” do sistema e, a partir dessa diferença, medir seus *deficits* prestacionais à luz dos limites de sentido que o próprio direito assume ao administrar as colisões dos diferentes interesses processados.

Reconhecendo o caráter contrafático da comunicação jurídica, a incapacidade dos limites normativos responderem ao ambiente são processadas por princípios funcionais identificados pela AEcoD como aquisições evolutivas do próprio sistema jurídico. Tais princípios autorizam a observação sociológico-normativa da AEcoD exigir do direito e de suas organizações decisórias, sob a forma de programas condicionais, performances que ele mesmo vende ao seu ambiente como moedas de troca para a sua estabilidade social.



Esse processamento opera em três diferentes dimensões da variação de sentido, não se resumindo à dimensão temporal de operações consistentes que entregam expectativas seguras. Deixando de ver a Constituição como uma unidade ontológica integral, torna-se possível observar a variação objetivo-material do sentido de igualdade jurídica em diferentes esferas de tratamento, o que exige tanto a consistência na aplicação das diferentes fórmulas de tratamento (des)igual quanto a integridade dos critérios de diferenciação sustentáveis e contramajoritários dos grupos que se busca incluir. No âmbito da AEcoD, as construções normativas da teoria são, portanto, devoluções “lógicas” de aquisições evolutivas da própria realidade social do direito.

As bases filosófico-fenomenológicas e seus desdobramentos teórico-sociais de cariz sistêmico são capazes de fundamentar observações socio-normativas que avaliam até que ponto as operações do sistema jurídico autorreferidas à Constituição contribuem, de fato, para uma transformação inclusiva, generalizada e sustentável ou se, no fundo, não passam de expressões “diabólicas” do símbolo da normatividade constitucional ou, pior, de sua instrumentalização autocrática.

Não obstante aos limites espaciais inerentes a um artigo científico, esperamos ter sido possível explicar como a AEcoD propõe, ao mesmo tempo, identificar déficits socio-ambientais do sistema jurídico e transformar essa crítica teórico-empírica em irritações científicas com pretensões de normatividade emancipatória. Mas, é preciso reconhecer que há limites para essa conversão normativa, de modo que muitos dos desejos emancipatórios observados no ambiente não caberão na atualidade do sistema. Todavia, as mesmas razões que impõem limites também protegem a teoria da captura de seu uso cínico ou instrumental. Além disso, as expectativas que estão fora de seus limites permanecem abertas a outras ecologias, ao constrangimento de outras comunicações do sistema científico e, principalmente, de movimentos sociais pela reprogramação política do direito. A ampliação das possibilidades críticas do direito abertas pela AEcoD não afasta a necessária luta pelos direitos. “É preciso estar atento e forte”.





Referências

- BERGMANN, Peter; LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. O princípio constitucional da proporcionalidade e da proteção dos direitos fundamentais. Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais, v. 34, 1994.
- BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, Renato. (Org.). Pierre Bourdieu: Sociologia. São Paulo: Ática, 1983.
- BROWN, Charles; TOADVINE, Ted (eds.) Eco-phenomenology: back to the Earth itself. Albany: State University of New York Press, 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4733/DF. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Brasília, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar no mandado de segurança n. 34.070/DF. Impetrante: Partido Popular Socialista. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1º ago. 2016.
- BUCKLEY, Walter. Society as a complex adaptive system. In: Modern Systems Research for the Behavioral Scientist: A Sourcebook. Chicago: Aldine Publishing Company, 1968.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. The Systems View of Life: A Unifying Vision. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- CARNEIRO, Walber Araújo. Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- CARNEIRO, Walber Araújo. La pandemia de odio y las nuevas posibilidades mediáticas de la moral: un análisis ecológico del sistema político. (no prelo).
- CARNEIRO, Walber Araújo. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain; LIZIERO, Leonam (Org.). Direito e sociedade – Volume 4: Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Meraki, 2020.
- CARNEIRO, Wálber Araujo. Análise Ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas. Curitiba: CRV, 2020.
- CARNEIRO, Wálber Araujo. Crise e escassez no Estado social: da constitucionalização à judicialização simbólicas. Curitiba: Juruá, 2015.
- CARNEIRO, Wálber Araujo. Democracia e Constituição: entre a nostalgia do antigo e os desafios da modernidade complexa. Curitiba: CRV, 2019.
- CARNEIRO, Wálber Araujo. O eclipse da esfera de proteção da liberdade individual não-econômica no constitucionalismo brasileiro: a supressão dos âmbitos de proteção categórica nos modelos estruturais da comunicação normativa. Curitiba: CRV, 2017.
- CARNEIRO, Wálber Araujo. O estado do direito no Estado de Direito: por uma ecologia de suas possibilidades. Curitiba: CRV, 2018.
- CARNEIRO, Wálber Araujo. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global. Revista Direito Mackenzie, v. 12, 2018. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/11856>. Acesso em: 01 de mai. 2023.
- CARNEIRO, Wálber Araujo. Por uma ecologia do sentido: entre Fenomenologia e Teoria dos Sistemas Sociais. (no prelo).
- CARNEIRO, Wálber Araujo. Teorias ecológicas do direito: por uma reconstrução crítica das teorias jurídicas. Curitiba: CRV, 2020.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. Magistratura e Direito Alternativo. 6. ed. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- CARVALHO, Francisco. Da Ecologia Geral à Ecologia Humana. São Paulo: Loyola, 2007.
- CÉSAR, Constança Marcondes; SANTOS, Célio William Araújo. A noção de crise em Husserl e a discussão acerca de sua superação. São Paulo: Loyola, 2017.
- CLAM, Jean. Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.
- COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- DE ANDRADE, Ledio Rosa. O que é Direito Alternativo? São Paulo: LTr, 1998.
- DE GIORGI, Raffaele. Por uma ecologia dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2017.

- DE LUNA, Frederick France. *Constitution of 1848*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- DUTRA, Roberto. *Teoria sistêmica da desigualdade*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- ELEY, L. *Transzendente Phänomenologie und Systemtheorie der Gesellschaft. Zur philosophischen Propädeutik der Sozialwissenschaften*. Frankfurt: Suhrkamp, 1972.
- ELY, John Hart. *Democracy and distrust: A theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.
- ESPOSITO, Elena. *Critique without crisis: Systems theory as a critical sociology*. *Sociologica*, v. 11, n. 2, 2017.
- FISCHER-LESCANO, Andreas. *A teoria crítica dos sistemas da escola de Frankfurt*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FISCHER-LESCANO, Andreas. *Força de direito*. São Paulo: Atlas, 2017.
- FOLTZ, Bruce V. *Habitar a Terra*. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Campinas: Papyrus, 1990.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Por Uma Poética do Direito: Introdução a Uma Teoria Imaginária do Direito (e da Totalidade)*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HEIDEGGER, Martin. *A Origem da Obra de Arte*. São Paulo: Edições 70, 2010.
- HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*. São Paulo: Edusp, 2007.
- HEIDEGGER, Martin. *Ensaio e conferências*. Petrópolis: Vozes, 2007.
- HEIDEGGER, Martin. *Lógica: la pregunta por la verdad*. Barcelona: Herder, 2004.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- HEIDEGGER, Martin. *Sobre a essência da verdade*. In: HEIDEGGER, Martin. *Conferências e escritos filosóficos*. Tradução de notas de Ernildo Stein. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999 (Coleção Os Pensadores), 1970.
- HOLMES, Pablo; DANTAS, Maria Eduarda. *A sociedade mundial desde a periferia: a sociologia da exclusão de Marcelo Neves*. Rio de Janeiro: Revan, 2023.
- HUSSERL, Edmund. *Experiencia y Juicio: investigaciones acerca de la genealogía de la lógica*. Madrid: Trotta, 1980.
- HUSSERL, Edmund. *La crisis de las ciencias europeas y la fenomenología trascendental*. México: Fondo de Cultura Económica, 2008.
- JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- KNUDSEN, S.-E. *Luhmann und Husserl. Systemtheorie im Verhältnis zur Phänomenologie*. Freiburg: Alber, 2006.
- LEFF, Enrique. *El fuego de la vida: Heidegger ante la cuestión ambiental*. México: Siglo XXI Editores, 2018.
- LEWKOW, Lionel. *Luhmann, intérprete de Husserl: El observador observado*. Buenos Aires: Mino y Dávila Editores, 2017.
- LUHMANN, Niklas. *Comunicación ecológica. ¿Puede la sociedad moderna. Responder a los peligros ecológicos?* Madrid: Trotta, 2020.
- LUHMANN, Niklas. *El arte de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2005.
- LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2005.
- LUHMANN, Niklas. *Función y causalidad*. In: LUHMANN, Niklas. *Ilustración Sociológica y otros ensayos*. México: Universidad Iberoamericana, 1973.
- LUHMANN, Niklas. *La ciência de la sociedad*. Tradução de Silvia Pappé, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1996. (Autores, textos y temas. Ciencias Sociales).
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2006.
- LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexander Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Madrid: Trotta, 2010.
- LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Júnior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.
- MAURER, Reinhart. *O que existe de propriamente escandaloso na filosofia da técnica de Heidegger*. *Revista Brasileira de Filosofia*, v. 50, n. 197, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet. *A hermenêutica da esgrima e os direitos humanos: as aporias vinculação/discrecionalidade, contexto de descoberta/contexto de justificação das decisões judiciais e universalismo/multiculturalismo à luz da paranoia mútua entre autopoiese e desconstrução*. Curitiba: Juruá, 2016.
- MOELLER, Hans-Georg. *O paradoxo da teoria: interpretando Niklas Luhmann*. São Leopoldo: Unisinos, 2015.
- MOITA LOPES, Luiz Paulo da Moita Lopes. *Uma linguística aplicada mestiça e ideológica*. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. 8. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.
- NAFARRATE, Javier Torres. *El gran Luhmann*. México: Fondo de Cultura Económica, 2018.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NEVES, Marcelo. *From transconstitutionalism to transdemocracy*. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 2, p. 325-345, 2017.
- OCAMPO, Sergio Pignuoli. *Lebenswelt, sentido y modernidad en Luhmann y Habermas*. Madrid: Trotta, 2019.
- OITAVEN, Daniel. *A hermenêutica da esgrima e dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2016.
- PASSOS, Calmon. *Cidadania tutelada*. *Revista eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 5, jan./fev./mar. 2006.
- PEIRCE, Charles S. *Conferências sobre pragmatismo*. São Paulo: Martins Fontes, 1974.
- PIAGET, Jean. *Epistemologia genética*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

PRESSBURGER, T. Miguel. Direito, a alternativa. In: OAB-RJ. Perspectivas sociológicas do direito: dez anos de pesquisa. Rio de Janeiro: OAB-RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995.

ROCHA, Leonel Severo. Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz; ENGELMANN, Wilson. (Org.). Constituição sistemas sociais e hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In: Por um Constitucionalismo Inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIMIONI, Rafael. Direito Ambiental e Sustentabilidade. São Paulo: Atlas, 2006.

SCOONES, Ian. New Ecology and the Social Sciences: What Prospects for a Fruitful Engagement? *Annual Review of Anthropology*, v. 53, 2024.

SMEND, Rudolf. *Verfassung und Verfassungsrecht*. München: Duncker & Humblot, 1928.

SOUZA, José Crisóstomo de. *Poética Pragmática: uma coletânea como jam session*. São Paulo: Annablume, 2021.

STEIN, Edith. *Obras Completas, II - Escritos Filosóficos: Etapa fenomenológica 1915–1920*. Madrid: BAC, 2005.

STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

STEIN, Ernildo. *Introdução ao pensamento de Martin Heidegger*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

STEIN, Ernildo. Nas raízes da controvérsia. In: STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

STEIN, Ernildo. O incontornável como o inacessível: uma carta inédita de Martin Heidegger. In: HEIDEGGER, Martin. *Conferências e escritos filosóficos*. Tradução de notas de Ernildo Stein. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999 (Coleção Os Pensadores), 1970.

STRECK, Lênio Luiz. Entre neoconstitucionalismo e (Pós-)Positivismos: das insuficiências da teoria constitucional para as particularidades do caso brasileiro. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região*, v. 46, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TEUBNER, Gunther. *Justiça autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do Direito?* São Paulo: Saraiva, 2011.

THORNHILL, Chris. *Systems theory and legal theory: Luhmann, Heidegger and the false ends of metaphysics*. *Cardozo Law Review*, v. 23, 2002.

TYMIENIECKA, Anna-Teresa. *The Great Metamorphosis of the Logos of Life in Ontopoietic Time*. New York: Springer, 2007.

WALZER, Michael. *Spheres of justice: a defense of Pluralism and Equality*. New York: Basic Books, 1983.

WARAT, Luis Alberto. *Saber crítico e senso comum teórico dos juristas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982.

VESTING, Thomas. *Ende der Verfassung? Zur Notwendigkeit der Neubewertung der symbolischen Dimension der Verfassung in der Postmoderne*. Berlin: Suhrkamp, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa ômega, 1997.

ZIMMERMAN, Michael E. Heidegger's Phenomenology and Contemporary Environmentalism. In: FOLTZ, Bruce V.; FREEMAN, Robert S. (eds.). *Rethinking Nature: Essays in Environmental Philosophy*. Bloomington: Indiana University Press, 2003.

Autor

Wálber Araujo Carneiro

Professor Associado do Departamento de Estudos Jurídicos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Doutor e Mestre em Direito, com estágios pós-doutorais nas Universidades de Brasília – UNB, Goethe de Frankfurt e UNISINOS. Professor Visitante do Kassel Institute for Sustainability. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito, sentido e complexidade social – DSComplex, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA.

